



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.612

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Trócoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Trócoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Trócoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

## SECRETARIA LEGISLATIVA

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA** a ser realizada no próximo dia 11 de setembro (terça-feira), às 08:30m, no Plenarinho (Deputado Judivan Cabral), com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da sua área temática.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Deputada **ESTELA BEZERRA**  
Presidenta

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os senhores Deputados do supramencionado órgão colegiado para Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de setembro (terça-feira) às 09:00 horas, no Plenarinho Deputado Judivan Cabral, com a finalidade de deliberar sobre a pauta dos trabalhos e os temas relacionados à sua competência regimental.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa-PB, 04 de setembro de 2018.

Deputado **FREI ANASTÁCIO**  
Presidente

### DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATORES DESIGNADOS PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DEPUTADA ESTELA BEZERRA, NO DIA 04 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, REFERENTE ÀS SEGUINTE PROPOSIÇÕES.

#### 01. PROJETO DE LEI NºS:

**1.947/2018 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY** – Dispõe sobre a proibição de inquirir por quaisquer meios acerca da religião e da orientação sexual de candidatos às vagas de emprego nas empresas públicas e da iniciativa privada do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 04/09/2018  
Relator: Dep. Camila Toscano

**1.948/2018 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES** – Institui a campanha de esclarecimento e divulgação sobre o Serviço Disque 100, de denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

Recebido na Comissão: 04/09/2018

Relator: Dep. Hervazio Bezerra

**1.949/2018 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES** – Institui o projeto "SST nas escolas" promovendo a formação de alunos com conhecimento sobre as ações de Saúde e Segurança do Trabalho em toda comunidade escolar.

Recebido na Comissão: 04/09/2018

Relator: Dep. Hervazio Bezerra

**1.950/2018 – DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA** – Concede Título de Cidadão Paraibano ao músico Paulo Lúcio Barreto, pelos relevantes serviços prestados ao Estado.

Recebido na Comissão: 04/09/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

**1.951/2018 – DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA** – Institui parâmetro de condição mais vantajosa para empresas que contratarem com a administração direta, indireta e fundacional que demonstrarem efetivo funcionamento de Programa de Integridade, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 04/09/2018

Relator: Dep. Daniella Ribeiro

**1.952/2018 – DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA** – Institui o Selo e Prêmio Escola Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 04/09/2018

Relator: Dep. Lindolfo Pires

**1.953/2018 – DO DEPUTADO RENATO GADELHA** – Obriga a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, das empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.

Recebido na Comissão: 04/09/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

**1.954/2018 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO** - Concede o Título de Cidadão Paraibano a Dom Aledmiro Sena dos Santos, Bispo da Diocese de Guarabira - PB.

Recebido na Comissão: 04/09/2018

Relator: Dep. Lindolfo Pires

**1.958/2018 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA** – Altera o artigo 4º, da Lei nº 6.616/1997 que passa a vigorar da seguinte forma.

Recebido na Comissão: 04/09/2018

Relator: Dep. Hervazio Bezerra

João Pessoa, 04/09/2018

## PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 1.960/2018 AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1960 /2018

Dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas nos estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano e dá outras providências.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A verificação das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas relacionadas diretamente com estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano, por parte das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização da Secretaria Estadual de Saúde, obedecerá em todo o território estadual, ao disposto nesta lei e na legislação estadual.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta lei as autoridades sanitárias mencionadas no artigo anterior, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão os seguintes requisitos e condições:

I - Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional, compreendendo as formalidades nos Conselhos Regionais pertinentes.

II - Adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de funcionamento.

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes e clientes.

V - Métodos ou processos de Boas Práticas de Fabricação e/o Prestação de Serviços em alimentação e nutrição, de acordo com critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização dos equipamentos.

VI - Quantitativo de serviços de preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para consumo que produzam mais de 200 (duzentas) refeições por dia, somente poderão exercer as suas atividades sob a responsabilidade técnica de profissionais regulamentados por lei relacionados diretamente com estabelecimentos.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica de que trata este artigo compreende:

I – o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação das atividades técnicas relacionadas à alimentação e nutrição;

II – a coordenação das atividades de produção, incluindo a seleção, aquisição e conservação de gêneros e produtos, o preparo, a manipulação e o fornecimento da alimentação pronta para consumo;

III – a assistência, orientação e educação alimentar e nutricional aos usuários.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta lei abrangerá todos os locais em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no artigo 1º através de visitas e inspeções sistemáticas e obrigatórias, das autoridades sanitárias devidamente credenciadas, abrangendo especialmente:

I - Os serviços estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da segurança alimentar e nutricional.

II - Aplica-se aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatêssens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres.

Art. 4º Uma vez constatada infração às leis sanitárias e demais normas regulamentares pertinentes a autoridade competente procederá na seguinte forma:

I - Lavrará o auto de infração indicando a disposição legal ou regulamentar transgredida, assinando ao indiciado o prazo de 10 (dez) dias para defesa, e interditando o local, como medida cautelar, se o interesse da saúde pública assim o exigir.

II - Instaurará o processo administrativo como prevê a lei municipal.

III - Comunicará às respectivas autarquias profissionais a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada das mesmas.

IV - Comunicará imediatamente à autoridade policial competente, para a instalação do inquérito respectivo, a ocorrência de ato ou fato tipificado em lei como crime ou contravenção através de expediente circunstanciado.

Art. 5º As determinações desta lei não se aplicam ao microempreendedor individual - MEI.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.

  
Jutay Menezes  
Dep. Estadual - PRB

**JUSTIFICATIVA**

O direito humano à alimentação é natural, não dependendo de normas a lhe regularem como se fosse um bem disponível. O que as leis e demais normas regulam, no estado democrático de direito, é a distribuição de obrigações relativas à satisfação desse direito.

No princípio legal prestam os alimentos, a quem necessita deles, como regra, os pais em relação aos filhos e os filhos em relação aos pais, mas podem ser exigidos de quaisquer familiares que, estando na fartura de bens, podem prover o sustento de outro familiar sem o prejuízo do próprio sustento ou daquelas pessoas que dele dependem.

Assim, quando ocorre de a pessoa não ter a quem recorrer para buscar o próprio sustento, cabe ao restante da Sociedade, representada pelo Estado, provê-lo.

O fato de não haver uma prática de buscar nos cofres estatais o custeio dos alimentos indispensáveis à satisfação alimentar não quer dizer que não existe o direito e nem a obrigação. Tal direito e tal obrigação existem ainda que as pessoas necessitadas e os agentes obrigados não os pratiquem.

A inércia dos necessitados e dos obrigados é antes de tudo a falta de uma prática democrática, retardada por fatores culturais, e não a carência de direitos e obrigações correspondentes. Sob o aspecto normativo do direito brasileiro pátrio pode-se afirmar que o direito à alimentação é corolário dos direitos à saúde, à previdência e à assistência social, estes com farta regulação na Constituição, estando no art. 194 os seus princípios. Transcreve-se:

*"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;*
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;*
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;*
- V - equidade na forma de participação no custeio;*
- VI - diversidade da base de financiamento;*
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."*

Acrescente-se que a alimentação é requisito para a obtenção e preservação da saúde e da qualidade de vida: uma alimentação variada e balanceada associada à prática regular de atividades físicas, ao controle do estresse e à adoção de um comportamento preventivo contribui positivamente para a promoção da saúde, proporcionando uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.

O direito humano à alimentação adequada é, também, elemento estratégico para a formulação de políticas e ações no campo da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), que consiste em garantir a todos as condições de acesso a alimentos básicos seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Com a edição da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN), que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o acesso à alimentação foi declarado

**Gabinete do Deputado Jutay Meneses**

formalmente como um "direito fundamental do ser humano", a partir do que toda pessoa pode exigir do Estado a sua prestação.

E mais. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010, pela qual o art. 6º da Constituição federal passou a incluir a alimentação como um dos direitos sociais, o direito humano à alimentação adequada tornou-se uma questão de Estado.

Como reflexo desse comando constitucional e da relativa observância por parte dos agentes públicos é que, em muitas localidades do País, já há a disponibilidade de restaurantes que fornecem alimentos e refeições em condições sanitárias e nutricionais adequadas ao consumo, em condições de gratuidade ou de preços ínfimos, tudo objetivando criar as condições necessárias para a preservação e manutenção da saúde da população.

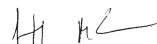
Vale salientar que, como resultado das discussões promovidas com o Sindicato dos Nutricionistas da Paraíba e Conselho Regional de Nutricionistas (Região 6º) ficou estabelecido que o enfoque temático do parecer deverá atender, dentre outros compatíveis com a requisição e com as normas sob exame, aos seguintes títulos:

- Direito humano à alimentação;
- Deveres e direitos relativos à promoção da saúde;
- Direito à alimentação como corolário da cidadania;
- Aspectos comuns relacionados à coletividade, alimentação e saúde pública;
- Aspectos relacionados à vinculação de restaurantes ao PAT e alimentação do trabalhador como uma questão de saúde pública;
- A posição do CRN-6 relativa à vinculação dos restaurantes ao regime de regulamentação da profissão de nutricionista.

Para concluir, o objetivo mediato desta propositura é criar as condições para que os restaurantes comerciais possam ser abrangidos pelas regras que disciplinam o exercício das profissões regulamentadas por lei, mas aí não como uma questão meramente normativa, e sim com o propósito de promover a melhoria da qualidade da alimentação oferecida à população nesses estabelecimentos comerciais, o que contribuirá para a preservação da saúde de todos.

Por estas razões, conto com a aprovação dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.

  
Jutay Meneses  
Dep. Estadual - PRB

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO****PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 1.901/2018.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA QUE OFERECEM ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Exara-se Parecer pela **PREJUDICIALIDADE.**

**AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO  
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº 1975/2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.901/2018, de iniciativa do Deputado Caio Roberto, o qual **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação**

no ato da matrícula nas escolas públicas do Estado da Paraíba que oferecem ensino infantil, fundamental e médio e dá outras providências.”

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo tornar obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação no ato da matrícula escolar das crianças e adolescentes.

Na justificativa o autor argumenta que o projeto reforça a vacinação obrigatória, que é uma política de saúde de extrema importância, sendo a Carteira de Vacinação, para as crianças e adolescentes, um documento indispensável. Portanto, a melhor forma de controlar a administração da vacina é no momento da matrícula escolar, pois o amplo alcance possibilita a verificação.

Em que pese o mérito do projeto em questão, cumpre registrar que já existe no Estado lei em vigor disciplinando a mesma matéria, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O conflito legal se revela na existência da Lei Estadual nº 11.139, de 07/06/2018, publicada no DO de 08/06/2018, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que normatiza o mesmo objeto do projeto em análise, apresentando a seguinte ementa: “OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS QUE OFERECEM ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ESTADO DA PARAÍBA.”

Assim, se depreende que tanto a lei já existente quanto o presente projeto disciplinam o mesmo objeto, a saber: a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula.

Neste contexto, conforme orienta o inciso I do artigo 163 do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal consideram-se prejudicados, verbis:

**“Art. 163. Consideram-se prejudicados:  
I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;”**

Desse modo, por expressa determinação regimental, entende-se que a deliberação e a votação do Projeto de Lei 1.901/2018 estão prejudicadas, tendo em vista a existência da Lei Ordinária nº 11.139/2018, sendo imperativo o seu ARQUIVAMENTO.

Nestes termos e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.901/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.901/2018, **recomendando o ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2018.

Arquivado pela Comissão  
No dia 28.08.18

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

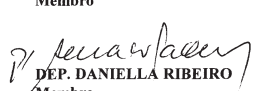
  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

## REQUERIMENTO

### REQUERIMENTO Nº 9.225/2018 FORMULANDO APELO AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

REQUERIMENTO Nº 9.225 /2018

Requeiro, na forma regimental do Art. 117, inciso XIX, e, atendendo Requerimento nº 114/2018, de autoria do Vereador José Rudolph Diniz Dias, aprovado na sessão do dia 9 de maio deste ano, da Câmara Municipal de Sousa, que seja encaminhado APELO ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA PARAÍBA, através de seu Diretor Superintendente Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no sentido daquele Órgão adotar as devidas providências para que sejam procedidos serviços de roças sinalização, bem como a instalação de redutores de velocidades no trecho que corta o Núcleo Habitacional III, da Rodovia da Produção, no município de Sousa.

#### JUSTIFICATIVA

A Rodovia da Produção, apesar de ser uma rodovia recente, encontra-se necessitando como urgência de sinalização e roço de suas margens, a fim de se evitar acidentes, considerando a importância da mesma para o escoamento da produção agrícola da região.

No trecho onde a rodovia corta o Núcleo Habitacional III, tendo em vista o elevado número de pessoas que ali residem e que necessitam atravessar a mesma, é indispensável a instalação de redutores de velocidade (lombadas), possibilitando, desta forma a melhoria da qualidade de vida e a prevenção de acidentes fatais.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2018.

  
Lindolfo Pires  
Deputado Estadual

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR